



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 195.172 - MG (2012/0132977-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **ARGEU FRANCISCO GONÇALVES ANDRADE E OUTRO**
ADVOGADO : **GERALDO MAGELA ANTUNES PARREIRAS BASTOS E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MURILO AUGUSTO GONÇALVES DE ANDRADE - ESPÓLIO**
REPR. POR : **MARLENE COUTINHO GONÇALVES DE ANDRADE - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **GUILHERME MELO DUARTE E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE ADENTRAR O MÉRITO. SÚMULA 123 DO STJ.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula n. 123 do STJ).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 195.172 - MG (2012/0132977-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **ARGEU FRANCISCO GONÇALVES ANDRADE E OUTRO**
ADVOGADO : **GERALDO MAGELA ANTUNES PARREIRAS BASTOS E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MURILO AUGUSTO GONÇALVES DE ANDRADE - ESPÓLIO**
REPR. POR : **MARLENE COUTINHO GONÇALVES DE ANDRADE - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **GUILHERME MELO DUARTE E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por ARGEU FRANCISCO GONÇALVES ANDRADE e OUTRO a decisão que conheceu do agravo para negar-lhe provimento em razão de que, para aferir eventual equívoco do Tribunal e concluir pela ocorrência de violação dos dispositivos legais mencionados, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice no enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

Em suas razões, os recorrentes apontam contradição, uma vez que os embargantes suscitaram preliminar de nulidade da decisão recorrida em razão do excesso praticado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais por ocasião do juízo de admissibilidade. Sustentam ainda que a decisão agravada adentrou o exame dos requisitos intrínsecos e, por isso, extravasou do juízo de admissibilidade, não podendo, pois, prevalecer.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 195.172 - MG (2012/0132977-4)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE ADENTRAR O MÉRITO. SÚMULA 123 DO STJ.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula n. 123 do STJ).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA(Relator):

Apesar de ser perfeitamente cabível a oposição de embargos declaratórios a decisões monocráticas do relator, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal recurso, na hipótese de ter sido oposto com o intuito de conferir efeitos infringentes à decisão embargada e de inexistir omissão, contradição ou obscuridade, seja recebido como agravo regimental.

Em nome da economia processual, aplico o princípio da fungibilidade para receber os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

O recurso não reúne condições de prosperar.

Cumprе esclarecer que, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, "é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (Quarta Turma, AgRg no Ag n. 228.787/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 4.9.2000). Nesse sentido, aliás, é o enunciado da Súmula n. 123 do STJ: "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **recebo os embargos declaratórios como agravo regimental para dele conhecer e negar-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0132977-4

EDcl no
AREsp 195.172 / MG

Números Origem: 10338100018328 10338100018328001 10338100018328003 10338100018328004
10338100018328005 1832810 18328482010 338060457060 585453201113

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARGEU FRANCISCO GONÇALVES ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : GERALDO MAGELA ANTUNES PARREIRAS BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MURILO AUGUSTO GONÇALVES DE ANDRADE - ESPÓLIO
REPR. POR : MARLENE COUTINHO GONÇALVES DE ANDRADE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GUILHERME MELO DUARTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ARGEU FRANCISCO GONÇALVES ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : GERALDO MAGELA ANTUNES PARREIRAS BASTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MURILO AUGUSTO GONÇALVES DE ANDRADE - ESPÓLIO
REPR. POR : MARLENE COUTINHO GONÇALVES DE ANDRADE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GUILHERME MELO DUARTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.